

COMISSÃO DE FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PL Nº 4731/2012

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado SÓSTENES CAVALCANTE)

Dê-se ao Art. 1º Parágrafo Único a seguinte redação:

Art. 1º: O § único do art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
25.....

Parágrafo Único: "Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no caput deste artigo, assegurando que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – Educação Infantil – até 25 alunos;
- II- Ensino Fundamental I (1^a a 4^a séries) até 35 alunos;
- III – Ensino Fundamental II (5^a a 9^a séries) até 45 alunos;
- IV – Ensino Médio – até 50 alunos.

JUSTIFICAÇÃO

A respeito do Projeto de Lei 4731/2012, que fixa o número de alunos em sala de aula (vide os números ao final deste parágrafo) e que tramita na Câmara dos Deputados, sendo originário do Senado Federal (PLS 504/2011) posso a argumentar que, não há estudo, nem experiência que indiquem o número adequado de alunos, a não ser em fala de entidades de professores, para justificar greves e aumento de salário.

PL 4731/2012

Pré-escola e duas primeiras séries iniciais do ensino fundamental – 25 alunos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223973170300>



Séries subsequentes do ensino fundamental e ensino médio – 35 alunos.

Nenhum estado ou órgão de ensino ousou estabelecer limite de alunos, em classe. E nenhum especialista em educação o aponta.

A LDB estabelece apenas que devem ser traçados parâmetros para uma adequação de proporcionalidade na relação aluno-professor. Com muito bom senso assim procedeu, porque a relação depende muito de local, desenvolvimento econômico, idade e desenvolvimento do aluno, recursos e equipamentos utilizados, condições físicas, conteúdo a ser ensinado, curso e época.

Tradicionalmente, as normas pedagógicas e os órgãos próprios de ensino adotam como parâmetro para limitação do número de alunos a área do meio-ambiente da classe.

O Brasil é muito grande, com divergências sociais e econômicas que não permitem um número certo e fechado para todo ele, sob pena de inviabilizar escolas, iniciativas e o próprio poder público.

Também, o número de alunos depende muito das condições e equipamentos do meio-ambiente que propiciem ao discente conforto e boa assistência.

No livro “Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Comentários e Anotações, editora Modelo, na página 54, de autoria do presidente da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN - Professor Roberto Geraldo de Paiva Dornas, encontra-se:

“Sabiamente, deixa aos sistemas de ensino a didática quanto à relação (número de alunos) adequada, de acordo com o tempo e o espaço. Poderá traçar parâmetros estimulantes e exemplificativos, e não normas rígidas e impositivas. O preceito é sábio, de vez que as condições de cada escola variam no tempo e no espaço.

Há mais de 50 anos, o MEC estabelecia — com acerto, porque cada escola é que faria a condição individualizada — a relação de um aluno por metro quadrado da sala. Ainda não surgiu critério mais adequado, porque se adapta à condição de cada escola. Evidente que o número de alunos em classe depende muito da idade dos estudantes, do nível de interesse e motivação, da disciplina ou conteúdo, da metodologia utilizada, do equipamento áudio-visual à disposição e, sobretudo, das condições econômicas, pois que, quanto menos alunos em classe, mais alto o custo-ensino. Evidente, também, que os parâmetros deverão considerar o nível ou ciclo de ensino.”.



Enquanto o projeto tramitou no Senado Federal, com autoria do Senador Humberto Costa, e relatoria da Senadora Maria do Carmo Alves, argumentou-se o que segue:

1) O Conselho Estadual do Estado - CEE de Sergipe, em sua Resolução nº 001/2011, recomenda, em seu inciso I do artigo 34, "salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,50 m² por criança atendida".

2) Em seu artigo 55, recomenda:

"a unidade escolar deverá alcançar relação adequada entre o número de alunos por turma e professor, recomendando-se os seguinte parâmetros:

I - Educação Infantil:

- a) Creche até 10 crianças;
- b) Pré-escola até 15 crianças.

II - Ensino Fundamental:

- a) Anos iniciais até 25 alunos;
- b) Anos finais até 30 alunos.

III - Ensino Médio até 40 alunos.

O artigo 32, inciso III da mesma Resolução estabelece "sala de aula em número suficiente para atender à oferta pretendida, com área de, no mínimo, 1,00 m² por aluno, acrescido de espaço físico destinado ao professor e área de circulação".

Agora na Câmara dos Deputados, projeto sob a relatoria da Deputada Alice Portugal, trazemos as recomendações do Conselho de Educação da Bahia. A resolução 26/2016 em seu art. 21 trata o tema da seguinte maneira:

Resolução 26/2016 do CEE – BA em seu art. 21:

"A instituição de ensino deverá observar, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I – em educação infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola;

II – no ensino fundamental:



* C D 2 2 3 9 7 3 1 7 0 3 0 0 *

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
 - b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
 - c) 35 alunos no 6º ao 9º anos;
- III – no ensino médio, 45 alunos.

Ainda, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a Resolução 3/2006 em seu art. 5º traz: “As instituições de educação básica integrantes do Sistema Estadual deverão observar, na definição de sua proposta pedagógica, os seguintes limites máximos de vagas por turma”:

I – em educação infantil:

- a) 10 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 25 alunos na pré-escola;

II – no ensino fundamental:

- a) 25 alunos no primeiro ano;
- b) 30 alunos nos 2º e 3º anos;
- c) 35 alunos nos 4º e 5º anos;
- d) 45 alunos nos 6º ao 9º anos;

III – no ensino médio, 50 alunos

Por força constitucional a escola pública deve matricular toda criança em idade escolar. O estabelecimento de um número máximo de alunos poderá impedir que a norma constitucional seja aplicada, principalmente em pequenas comunidades carentes de escolas públicas estaduais ou municipais, que por vezes têm de adaptar espaços físicos para atender a demanda.

Entendemos que é melhor atender uma criança sob qualquer condição do que deixá-la à mercê de riscos sociais.

A escola particular, que tradicionalmente possui estrutura física capaz de oferecer espaço adequado, confortável, boa acessibilidade, salubridade, segurança e iluminação, tendo em seu corpo docente a qualificação necessária para atender ao desejo de quem busca educação de qualidade, muitas vezes utilizando-se de espaços especiais, como auditórios, salas de convenções, etc. que devidamente aparelhadas com equipamentos multimídia, permitem que um maior número de alunos concentre atenção e interaja com o professor, obtendo com isso excelentes resultados nos processos de avaliação hoje aplicados pelo MEC.



* CD223973170300 *

Assim, solicito aos nobres pares que apóiem a referida Emenda Modificativa, com o intuito do melhor para a educação brasileira.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO SÓSTENES CALVANTE

PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223973170300>



* C D 2 2 3 9 7 3 1 7 0 3 0 0 *